

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

LEI Nº 576/2013.

“Altera dispositivos na Lei Municipal nº 412/2009 que dispõe sobre o Patrimônio Histórico Municipal de Palmeiras e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e, das previstas na Lei Orgânica de Palmeiras, Estado da Bahia, faz a todos saber que após a regular tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 3º, 4º, 5º, 10º, 11º, 12º, 13º, 16º, 26º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º e 36º da Lei Municipal nº 412/2009, passam a vigorar conforme abaixo discriminado:

“Art. 3º - O Município assegurará o tombamento dos bens que constitui o seu patrimônio cultural, segundo os preceitos e regulamentos desta lei através da Prefeitura Municipal.”

“Art. 4º - Fica instituído o Livro de Tombo Municipal destinado a inscrição dos bens constantes no art. 1º da Lei Municipal nº 199/1998 e os demais que a Prefeitura Municipal considerar de interesse de preservação para o município.”

“Art. 5º - Para inserção no Livro de Tombo de outros imóveis de interesse de preservação para o município, será instaurado processo que se inicia pela Prefeitura Municipal.”

“Art. 10º - Os imóveis tombados cuja área externa foi modificada serão recuperados visando resgatar os valores estéticos e históricos do bem, perdidos em razão da falta de conservação e de alterações em suas características originais, se assim for de interesse do proprietário que assinará termo de compromisso junto à Prefeitura Municipal, autorizando a mesma a proceder à realização das obras em momento oportuno, se existirem recursos no Fundo de Turismo e Meio Ambiente de Palmeiras.”

“Art. 11º - O Fundo de Turismo e Meio Ambiente de Palmeiras será o responsável pelos recursos para recuperação dos referidos imóveis, juntamente com os proprietários.”

“Art. 12º - Os imóveis construídos e/ou ampliados nas áreas de tombamento, antes não ocupadas, assumirão características da arquitetura histórica municipal em sua fachada.”

“Art. 13º - Aqueles proprietários que espontaneamente forem realizar reforma, restauração, alteração ou ampliação nos imóveis tombados, deverão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

apresentar projeto correspondente da obra à Prefeitura Municipal que expedirá a devida autorização das modificações pretendidas.”

“Art. 16º - Pertencem à área de tombamento e recuperação as ruas, praças, passeios e imóveis nelas já tombados.”

“Art. 26º - As multas terão valores fixados pela Prefeitura Municipal conforme a gravidade de infração, devendo o montante ser recolhido ao Fundo de Turismo e Meio Ambiente de Palmeiras.”

“Art. 29º - Fica estabelecido o Fundo de Turismo e Meio Ambiente de Palmeiras, gerido e representado ativa e passivamente pela Prefeitura Municipal, cujos recursos serão destinados a execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.”

“Art. 30º - Constituirão receita do Fundo de Turismo e Meio Ambiente:

- I – Dotações Orçamentárias
- II – Doações e legados de terceiros
- III – O produto das multas nesta legislação aplicável
- IV – Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos
- V – Quaisquer outros recursos ou renda que lhes sejam destinados.”

“Art. 31º - O Fundo de Turismo e Meio Ambiente de Palmeiras poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, através da Prefeitura Municipal, bem como celebrar convênios e acordos com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.”

“Art. 32º - O Fundo de Turismo e Meio Ambiente de Palmeiras funcionará junto com a Prefeitura Municipal valendo-se do pessoal desta unidade.”

“Art. 33º - Aplicar-se-á ao Fundo de Turismo e Meio Ambiente de Palmeiras as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízos da competência específica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.”

“Art. 34º - Os relatórios de atividades do Fundo de Turismo e Meio Ambiente de Palmeiras serão apresentados semestralmente à Prefeitura Municipal.”

“Art. 36º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições da Lei Municipal nº 199 de 07 dezembro de 1998.”

Art. 2º - O capítulo VII da Lei Municipal nº 412/2009 passa a vigorar como: Fundo de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 3332-2211
CNPJ: 13.922.638/0001-21

Art. 4º - Revogam-se a emenda a Lei nº 199/98 de 11 de novembro de 2004 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras, Estado da Bahia, em 27 de novembro de 2013.

ADRIANO DE QUEIROZ ALVES
Prefeito Municipal

Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

Transparência
autonomia
Modernidade

